



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001186-57.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante MARIA APARECIDA SILVA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35868

Apelação Cível 1001186-57.2024.8.26.0048

Apelante: Maria Aparecida Silva Carvalho

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Atibaia

Juiz: Adriana da Silva Frias Pereira

Apelação. Busca e apreensão em alienação fiduciária. Sentença de procedência. Recurso interposto pela ré. Validade da notificação encaminhada ao endereço disposto no contrato. Abusividade dos juros não configurada. Adimplemento substancial não verificado. Alegação, ademais, que não afasta o direito do banco de reaver o bem alienado em garantia, já que tal medida é assegurada ao credor pelo Decreto-Lei 911/69. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, julgou procedente o pedido, para declarar consolidado o domínio e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar restou definitiva. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da gratuidade (fls. 142/146).

A ré busca a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a abusividade dos juros remuneratórios, alegando que a taxa de juros cobrada é superior à taxa média do mercado. Aduz, ainda, o adimplemento substancial, o que descaracteriza a mora. Por fim, alega não ter recebido a notificação da mora

pessoalmente, o que impede a configuração da mora. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais (fls. 148/151).

Não houve resposta (fl. 156).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não se verifica a alegada nulidade da constituição da devedora em mora.

Segundo o disposto no artigo 3º, *caput* e §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*”.

Por sua vez, o §2º do art. 2º, também com redação dada pela Lei 13.043/2014, dispõe que: “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Outrossim, no caso dos autos, a notificação foi destinada ao endereço declinado no contrato de financiamento e efetivamente recebida, ainda que por terceiro.

Ora, conforme dispõe o citado §2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, não se exige que a notificação seja recebida pessoalmente pelo próprio

destinatário. Assim, a circunstância de a notificação ter sido enviada para o endereço declinado pelo devedor no contrato é suficiente para comprovar a sua constituição em mora.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

*Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Processo julgado extinto sem exame do mérito. Solução que comporta modificação. **Validade da notificação enviada ao endereço informado no contrato, mas ali não recepcionada porque a devedora se mudou, sem informar ao credor seu novo endereço.** Precedente REsp nº 1592422/RJ. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1002062-48.2019.8.26.0319, Relator: Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/05/2020) (realces não originais).*

*Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Petição inicial. Indicação de requisitos prescritos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil. Cabível o recebimento. Petição inicial que não será indeferida se a obtenção do endereço de domicílio ou residência da parte tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Ademais, demanda que tramita por meio de rito especial. **Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado no contrato.** Notificação não entregue - **Mudança de endereço não comunicada à financeira. Eficácia do ato para a constituição do devedor em mora, sob pena de prestígio da má-fé e da torpeza.** Presentes os requisitos legais para o recebimento da petição inicial e para a concessão da liminar de busca e apreensão. Decisão*

reformada. Agravo provido. (TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2233820-31.2019.8.26.0000, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/11/2019) (realces não originais).

No mesmo sentido, tem-se a recente interpretação consagrada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 9/8/2023, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, no âmbito de Tema Repetitivo nº 1.132, decidindo pela suficiência do envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.

Com efeito, de acordo com a interpretação consagrada pela Corte Superior: *Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros* (Tema nº 1132 Recurso Especial nº 1951888/RS e Recurso Especial nº 1951662/RS).

Do mesmo modo, não há que se falar em abusividade a ensejar revisão do contrato no caso concreto. Efetivamente, o contrato celebrado entre as partes é claro em especificar as parcelas a serem pagas, além dos juros e demais encargos, os quais se encontram em conformidade com a legislação vigente.

Como cediço, a capitalização de juros é possível em contratos de alienação fiduciária, tratando-se de prática que encontra previsão na Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º assim dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Ademais, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de

Justiça, é possível a capitalização de juros em contratos bancários com periodicidade inferior a um ano desde que haja expressa previsão contratual autorizando a cobrança:

Civil e processual. Recurso especial repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933 medida provisória 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em

vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão provido. (STJ, REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/8/2012) (realces não originais).

A esse respeito, leciona a Súmula Vinculante nº 07: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Outrossim, reza a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Destarte, a estipulação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade na contratação (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

No que tange à alegação de se tratar de taxa acima da média do mercado, importa observar que o argumento é genérico, salientando-se que a apelante nada trouxe aos autos a esse respeito.

Desse modo, considerando a expressa previsão contratual das taxas de juros e a respectiva incidência, nada há a socorrer o apelante quanto à alegada abusividade dos juros aplicados pela apelada.

A alegação de adimplemento substancial não se sustenta.

De plano, anote-se que o argumento sequer faz sentido, considerando-se que a mora se deu a partir da 11ª parcela, enquanto o contrato previa 42 prestações.

Ademais, a alegação não teria o condão de fazer desaparecer a dívida, de modo que persistiria o direito do credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente pelos meios em direito admitidos, entre os quais a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969 e que não se confunde com a ação de rescisão contratual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, já decidiu que *O crédito remanescente, assim, ainda que considerado de menor importância quando comparado à parcela já adimplida da obrigação contratual, pode ser perseguido pelo credor a partir da utilização dos meios admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais se encontram, por exemplo, a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que, por razões óbvias, não pode ser confundida com ação de rescisão contratual - essa, sim, potencialmente indevida em virtude do substancial adimplemento da obrigação. Daí porque, analisado o caso dos autos também por esse prisma, não há falar em ilicitude na conduta do banco recorrente. Nesse particular, impõe-se rememorar que, diante da própria natureza*

do contrato de financiamento de automóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a medida de busca e apreensão do veículo em virtude da mora ou inadimplemento do devedor não tem por finalidade a extinção do contrato. Traduz-se, em verdade, em meio posto à disposição do credor fiduciário para possibilitar a satisfação do seu crédito independentemente de ato voluntário do devedor (STJ, REsp 1.255.179/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 25/08/2015).

Diante de tudo isso, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida ao patrono do autor para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora